



## **PARECER Nº       , DE 2006**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 48, de 2006, que *altera o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para estabelecer regime inicial de cumprimento e condições de progressão de regime para o cumprimento de pena.*

**RELATOR: Senador ROMEU TUMA**

### **I – RELATÓRIO**

Esta Comissão examina, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 48, de 2006, de iniciativa do Senador Demóstenes Torres, que altera o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para estabelecer condições de progressão de regime de pena em caso de crime hediondo.

O projeto propõe regular a progressão de regime de pena para o caso de condenação por crime hediondo, prevendo: o regime inicialmente fechado; a transferência para regime menos rigoroso após o cumprimento de metade da pena, no caso de condenado primário; e a transferência após o cumprimento de dois terços da pena em caso de condenado reincidente.

Foram oferecidas duas emendas pelo Senador Sibá Machado: uma com o objetivo de estender, aos condenados por crimes considerados hediondos, o direito à liberdade provisória, evitando-se, assim, “os efeitos negativos da privação de liberdade quando, diante do exame das circunstâncias do caso concreto, a medida se mostrar eventualmente



desnecessária”; a outra com o propósito de estabelecer que a pena para os crimes previstos no art. 2º (hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo) “será cumprida inicialmente fechado, admitida a progressão de regime após o cumprimento de um terço da pena, se o apenado for primário, e de metade, se reincidente”.

## **II – ANÁLISE**

Esta Comissão, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), é competente para apreciar a matéria, que trata de direito penal.

O direito penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição do Poder Legislativo, conforme os arts. 22, I, e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não se identificam vícios de constitucionalidade ou de juridicidade no projeto.

Trata-se de uma resposta rápida, sabiamente proposta pelo ilustre Senador Demóstenes Torres, à recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) no *Habeas Corpus* nº 82.959, pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 1990, por ofensa à garantia constitucional de individualização da pena (art. 5º, XLVI).

A decisão de nossa Corte Maior criou um vácuo jurídico em relação ao sistema de progressão da pena para os condenados por crime hediondo. Na forma como está, todos cairiam na regra geral prevista no art. 112 da Lei de Execução Penal – LEP (Lei nº 7.210, de 1984): transferência para regime menos rigoroso após o cumprimento de um sexto da pena no regime anterior, observado o bom comportamento carcerário.

No entanto, a própria lei penal já prevê situações diferenciadoras para o exercício daqueles que respondem por crime hediondo, como no caso do livramento condicional (art. 83 do Código Penal): cumprimento de mais de



dois terços da pena, enquanto se exige o cumprimento de metade se reincidente em crime doloso não-hediondo.

Assim, o PLS nº 48, de 2006, inspirado nos parâmetros usados pelo Código Penal para o livramento condicional, propõe um sistema de progressão de regime para o caso de crimes hediondos em que haveria a transferência para regime menos rigoroso após o cumprimento de metade da pena no caso de condenado primário, e de dois terços, no caso de condenado reincidente.

Oportuno ressaltar que há, na forma como redigido o novo dispositivo proposto (§ 1º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 1990), um choque aparente com o inciso V do art. 83 do Código Penal, que já prevê o livramento condicional depois de cumpridos dois terços da pena (se o condenado não for reincidente específico em crime hediondo). Na prática, todavia, a decisão sobre se haverá progressão de regime ou livramento condicional caberá à Comissão Técnica de Classificação, responsável pela elaboração do programa individualizador da pena (art. 8º da LEP), dado que os critérios demandados pela lei para a obtenção de um e de outro não são os mesmos (art. 83, parágrafo único, do Código Penal, e arts. 5º, 8º e 112, § 2º, da LEP, vis-à-vis art. 112, *caput*, da LEP).

Importante sublinhar um problema de técnica legislativa que o projeto apresenta: a redação proposta para o mencionado § 1º do art. 2º da Lei dos crimes Hediondos impossibilita a progressão para o regime aberto. O sistema brasileiro de regimes penitenciários é escalonado em três fases (fechado, semi-aberto e aberto). Da forma como redigido, o projeto não deixa claro se exige o cumprimento de “metade da pena” para todas as progressões (do regime fechado para o semi-aberto e deste para o aberto) ou apenas para a primeira. Se a solução pretendida é a primeira – o que significa que o condenado só terá direito a uma única transferência (do fechado para o semi-aberto) durante toda a execução penal – acreditamos que, tendo em mente a já citada decisão do STF, o vício de inconstitucionalidade permaneceria, dado que ainda haveria ofensa ao programa individualizador da



pena. Nesse sentido, a melhor solução é aplicar, quanto à progressão do regime semi-aberto para o aberto, a regra geral de um sexto do art. 112 da LEP.

Feitos os ajustes necessários, acreditamos que a regulamentação proposta pelo PLS nº 48, de 2006, é importante e necessária, dado que os crimes hediondos demandam tratamento diferenciado, o que é exigido pelo próprio texto constitucional (art. 5º, XLIII).

### **ANÁLISE DAS EMENDAS**

A Emenda nº 1 traduz um anseio de parte da doutrina penal, mas que, todavia, ainda não ganhou solidez na jurisprudência pátria. Apesar de o Superior Tribunal de Justiça (STJ) ter começado a desenhar uma tendência nesse sentido, adotando o entendimento segundo o qual ao acusado por crime hediondo preso em flagrante não pode ser negado o direito à liberdade provisória, com base exclusivamente no fato de tratar-se de crime hediondo (HC 9138/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 16.08.1999), o STF, o guardião de nossa Lei Maior, assim não tem entendido. Nossa Corte Suprema adota esse entendimento apenas em relação à prisão preventiva (HC 86.703/ES, HC 80.168/GO etc.). Além disso, não seria oportuno essa alteração legislativa neste momento, dado o sentimento de impunidade já gerado no seio da sociedade brasileira com a recente decisão do STF.

Por essa razão, rejeitamos a Emenda nº1, mantendo a redação original do Projeto.

A Emenda nº 2 incorre no mesmo erro já apontado em relação ao PLS nº 48, de 2006. Além de reduzir, irrazoavelmente, o tempo de cumprimento da pena para fins de progressão prisional, impede que o benefício em questão alcance o *regime aberto* para o preso reincidente. Com efeito, conforme expusemos na análise da proposta, nosso sistema é escalonado em três fases (fechado, semi-aberto e aberto). A emenda em exame não esclarece se o cumprimento de “um terço da pena” (se primário o réu) ou de “metade [dela]” (se reincidente) valerá para todas as progressões



(do regime fechado para o semi-aberto e deste para o aberto) ou se apenas para a primeira e única progressão. Assim, o vício de inconstitucionalidade permaneceria, em vista da decisão do STF. Portanto, também somos pela rejeição da Emenda nº 2.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, somos pela **aprovação** do PLS nº 48, de 2006, pela rejeição das Emendas nº 1 e nº 2, e pelo acolhimento da seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº 1 – CCJ**

Dê-se ao § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 48, de 2006, a seguinte redação:

**Art. 1º** .....

“**Art. 2º** .....

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado, admitida a transferência para o regime semi-aberto após o cumprimento de pelo menos metade dela, se o preso for primário, ou de dois terços, se reincidente, e, posteriormente, para o regime aberto, após o cumprimento de, pelo menos, um sexto da pena do regime anterior, segundo o mérito do condenado.

..... (NR)”

Sala da Comissão, 03 de maio de 2006.

**Senador Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Romeu Tuma**

Senador **Romeu Tuma**, Relator.